

# DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: INOVAÇÕES PROCESSUAIS DA LEI N. 10.259/2001

Pedro Manoel Abreu\*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Estrutura processual da Lei dos Juizados Federais; 3. Inovações processuais introduzidas pela Lei; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

A Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, acrescentou o parágrafo único ao artigo 98 da Magna Carta<sup>1</sup>, autorizando a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

A modificação da Carta Constitucional possibilitou que as lides de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo pudessem ser dirimidas rapidamente, com baixo custo, seguindo o exemplo da bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

---

\* *Desembargador do TJSC, Mestre em Direito e doutorando do Curso de Pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.*

1 Art. 98, parágrafo único: “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Nesse horizonte foi editada a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal<sup>2</sup>.

O diploma em apreço pretende, como destaca sua Exposição de Motivos, simplificar o exame de processos de menor expressão econômica “facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos”. No concernente ao âmbito penal, cometeu-se aos juizados competência para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, assim entendidas aquelas a que a lei não comina pena privativa de liberdade superior a dois anos, ou pena de multa.

Um dos pontos positivos da lei, como ressaltou de sua justificativa formal, foi facilitar a tramitação das causas previdenciárias.

## 2. Estrutura processual da Lei dos Juizados Federais

Na sua estrutura, a Lei dos Juizados Federais orientou-se pela Lei n. 9.099/95, que passou a ter aplicação subsidiária<sup>3</sup>, naquilo que não colidir com o diploma de regência. A adaptação necessária exigiu o enfrentamento de três questões prévias: a definição da competência; a representação dos entes federais; e a execução da sentença, como refere Ruy Rosado de Aguiar Júnior<sup>4</sup>.

- 
- 2 A proposta legislativa foi encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça, por iniciativa do seu então Presidente, Min. Paulo Costa Leite, tendo sido o projeto formalizado por Comissão integrada pelos Ministros Fontes de Alencar, Ruy Rosado de Aguiar, José Arnaldo da Fonseca, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler e Fátima Nancy Andrichi, cujo texto foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Plenário daquela Corte, como ressaltou da Exposição de Motivos da Lei n. 10.259/2001.
  - 3 Lei n. 10.259/2001, art. 1º: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
  - 4 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *Revista da ESMESC* — Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, a. 7, v. 10, p. 19. Jul. 2001.

Na definição da competência, foi utilizado o critério valorativo econômico, estabelecendo-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos<sup>5</sup>. Todavia, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, esse valor poderá ser ultrapassado, uma vez que é considerado o quantitativo de doze prestações para a delimitação da competência dos juizados no teto previsto, a teor do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Foram excluídas da competência as causas definidas no artigo 3º, inciso I, da Lei de regência: (a) referidas no artigo 109, incisos II<sup>7</sup>, III<sup>8</sup> e XI<sup>9</sup>, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (b) sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; (c) para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (d) que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Um dos propósitos da Lei dos Juizados Especiais Federais foi o de reduzir o número de demandas encaminhadas à justiça ordinária e, por essa razão, foi transposto o limite de 40 (quarenta) salários mínimos fixado para a competência dos juizados estaduais. Outra medida adotada, que talvez se concretize em relação aos demais sistemas de juizados, foi a determinação da com-

- 
- 5 Lei n. 10.259/2001, art. 3º: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.
  - 6 Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 2º: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*”.
  - 7 Constituição Federal, art. 109, II: “as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”.
  - 8 Constituição Federal, art. 109, III: “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.
  - 9 Constituição Federal, art. 109, XI: “a disputa sobre direitos indígenas”.

petência absoluta<sup>10</sup> para o foro onde estiver instalado o Juizado Especial, como dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei.<sup>11</sup>

Diga-se que a redação do preceito em questão, ao definir a competência absoluta, incorre aparentemente em tríplice equívoco. O primeiro, ao dizer *Vara do Juizado* comete uma redundância, uma vez que vara e juizado têm o mesmo significado na linguagem forense. O segundo é que, contrariando a filosofia dos Juizados, dá uma conotação formal para esse tipo de jurisdição, que é ontologicamente demarcada pela informalidade, de acordo com a principiologia estabelecida pelo art. 2º da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária. E, por último, incorre num erro técnico, porquanto dentro do nosso sistema processual a competência definida em razão do valor é relativa, a teor do art. 111 do Código de Processo Civil.

Aqui vale a lição de Chiovenda, repetida por Amaral Santos<sup>12</sup>: “os limites da competência são sempre absolutos para o mais, nem sempre para o menos; quer dizer que o juiz inferior nunca pode tornar-se competente para conhecer de competência superior, porém o juiz superior pode tornar-se competente para conhecer de ação de competência inferior”.

Nesse contexto, somente se poderia cogitar de competência absoluta para o Juizado, mas para a instância ordinária federal a competência será relativa, como, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Conflito de Competência n. 96.004066-8, da comarca de Tubarão, da Quarta

---

10 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Idem, ibidem*, p. 19. O autor, que integrou a Comissão que elaborou o anteprojeto federal, ao mencionar que a ampliação da competência foi proposta para desobstruir a justiça ordinária, anota textualmente: “Uma das medidas recomendadas para alcançar esta finalidade é tornar a competência obrigatória. Na Lei n. 9.099/95, a via do Juizado permaneceu como uma opção do autor porque o sistema não estava implantado no país e seria inviável cumprir a regra de competência absoluta. Hoje, já temos condições de partir para a competência absoluta”.

11 Lei n. 10.259/2001, art.3º, § 3º: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua *competência é absoluta*”.

12 SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1. p. 248.

Câmara Civil, do qual fui relator: “Sendo objetiva a competência dos Juizados Especiais, ela é absoluta para a jurisdição especial e relativa para a jurisdição comum. Isso significa que a jurisdição comum, na qual está subsumida a jurisdição especial, tem competência residual ou supletiva para conhecer de qualquer causa ainda que definida na competência dos Juizados Especiais, sem que se possa falar em nulidade”.

No pertinente às partes, podem residir no pólo ativo da relação processual como autoras<sup>13</sup>, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, estas últimas de acordo com a definição prevista na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No pólo passivo poderão ser parte, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.<sup>14</sup>

Sobre as microempresas há algumas particularidades legislativas que deverão ser resolvidas. Sucede que a Lei n. 9.317/96, referida no preceito, dispôs sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples. O diploma em questão, regulamentando o art. 179 da Constituição Federal, em seu art. 2º, considerou, para os fins do disposto na Lei: *microempresa*, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00; e *empresa de pequeno porte*, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00. Entretanto, a Lei n. 9.841, de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previstos nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, em seu art. 2º deu nova definição à microempresa e à empresa de pequeno porte, ampliando as

---

13 Lei n. 10.259/2001, art.6º, inciso I: “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I — como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

14 Lei n. 10.259/2001, art. 6º, inciso II: “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: II — como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

faixas de valor de receita bruta anteriormente definidas na Lei n. 9.317/96. Agora a microempresa passou a ser enquadrada numa receita bruta anual de até R\$ 244 mil reais, enquanto a empresa de pequeno porte numa renda anual de R\$ 244.000 a R\$ 1.200.000,00. À primeira vista tem-se a impressão de que para efeito de definição de competência deverá ser observado o critério da Lei n. 9.841/99. Entretanto, como a Lei n. 10.259/2001 faz manifesta referência ao diploma anterior, que não foi expressamente revogado pela nova lei, está posta uma questão que certamente suscitará polêmica, ainda mais que para efeito de definição de competência dos juizados estaduais não parece haver dúvida que o parâmetro é o da Lei n. 9.841/99, já que foi nesse estatuto que foi estendida a legitimação ativa para as microempresas, em seu art. 38, dando nova redação ao art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Para a comunicação dos atos processuais — citações e intimações — da União e suas entidades, manteve-se a mesma disciplina da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993<sup>15</sup> (artigo 7º e parágrafo único)<sup>16</sup>, com a inovação de permitir que os tribunais organizem meios eletrônicos a fim de levar seus atos ao conhecimento das partes, e também de receber petições dos advogados, facilitando sobremaneira o trabalho forense<sup>17</sup> (artigo 8º, § 2º).<sup>18</sup>

---

15 A Lei Complementar n. 73/93 instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, disciplinando, no seu Título IV, nos artigos 35 a 38, as citações, notificações e intimações da União.

16 Lei n. 10.259/2001, art. 7º: “As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993”. Parágrafo único: “A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade”.

17 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Idem, ibidem*, p. 21.

18 Lei n. 10.259/2001, art. 8º, § 2º: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

### 3. Inovações processuais introduzidas pela lei

Inovação de grande repercussão é a do artigo 9<sup>o</sup><sup>19</sup>, que dispensa igualdade de tratamento às partes no tocante aos prazos processuais, em respeito ao princípio isonômico. Altera-se, agora, o tratamento dispensado às entidades públicas em juízo, relativamente aos prazos de defesa e de recurso, que passa a ser comum<sup>20</sup>. Esse preceito certamente agitará o debate sobre a constitucionalidade dos prazos privilegiados da Fazenda Pública no âmbito do Código de Processo Civil, mesmo porque, consoante a lição já citada de Dinamarco<sup>21</sup>, trata-se de norma que não precisa ficar confinada ao microsistema processual do juizado, consoante a leitura do artigo 2<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>22</sup>.

Sobre a representação nas audiências, as partes poderão designar representantes para a causa, advogado ou não (artigo 10)<sup>23</sup>. Os representantes legais e judiciais das entidades públicas que comparecerem à audiência estarão automaticamente autorizados a conciliar ou transigir (artigo 10, parágrafo único)<sup>24</sup>. Trata-

---

19 Lei n. 10.259/2001, art. 9<sup>o</sup>: “Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias”.

20 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado, *idem, ibidem*, p. 21.

21 Entende Dinamarco que a lei nova, nesse caso, embora editada especificamente para o funcionamento do juizado, não implica o necessário confinamento de seu conteúdo entre as *leges speciales*. A norma teria aplicação imediata, sendo portadora de amplitude maior, válida para todo o processo civil. Ver, a propósito: DINAMARCO, Cândido R. A Lei das Pequenas Causas e a renovação do Processo Civil. *Ajuris* — Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 33, p.15-25, mar. 1985; ABREU, Pedro M. Aspectos destacados dos juizados especiais cíveis. *Op. cit.*, p. 41.

22 Consoante o art. 2<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

23 Lei n. 10.259/2001, art. 10: “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

24 Lei n. 10.259/2001, art. 10, parágrafo único: “Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais”.

se, pois, de autorização legislativa inovadora, indispensável para o bom funcionamento do Juizado<sup>25</sup>.

No tangente à produção de exame necessário para a conciliação ou para o julgamento da causa, o juiz designará um técnico, que apresentará sua conclusão em juízo até cinco dias antes da audiência (artigo 12)<sup>26</sup>. Os honorários serão pagos pelo Tribunal, à conta de sua verba orçamentária, sendo ressarcido pela entidade pública por ocasião do pagamento, se vencida na causa (artigo 12, § 1º)<sup>27</sup>.

Relativamente ao cumprimento das decisões, a lei foi inovadora e criativa, permitindo que, nas obrigações de dar (condenação de pagar quantia certa) o pagamento, transitada em julgado a sentença, se efetive no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório (artigo 17)<sup>28</sup>. Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro de numerário para o cumprimento da decisão (artigo 17, § 2º)<sup>29</sup>. No concernente à decisão trânsita em julgado que impõe obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, o

---

25 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *Op. cit.*, p. 21.

26 Lei n. 10.259/2001, art. 12: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”.

27 Lei n. 10.259/2001, art. 12, § 1º: “Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal”.

28 Lei n. 10.259/2001, art. 17: “Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório”.

29 Lei n. 10.259/2001, art. 17, § 2º: “Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão”.

juiz expedirá ofício à autoridade citada para a causa para que dê cumprimento (artigo 16)<sup>30</sup>.

A Lei trouxe ainda outras novidades importantes e que certamente têm o condão de revolucionar o sistema processual vigente, ou pelo menos de influenciá-lo para futuras mudanças legislativas, como quando: (a) autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (artigo 4º)<sup>31</sup>; (b) admite recurso apenas de sentença definitiva, ressalvada unicamente a hipótese de deferimento de cautelares (artigo 5º)<sup>32</sup>; (c) admite pedido de uniformização de lei federal, havendo divergência de direito material (artigo 14)<sup>33</sup>, possibilitando a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas por via eletrônica (artigo 14, § 3º)<sup>34</sup>; (d) regulamenta o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal<sup>35</sup>, definindo como de pequeno valor, para efeito de pagamento sem precatório, o mesmo valor da competência do Juizado,

- 
- 30 Lei n. 10.259/2001, art. 16: “O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”.
- 31 Lei n. 10.259/2001, art. 4º: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.
- 32 Lei n. 10.259/2001, art. 5º: “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.
- 33 Lei n. 10.259/2001, art. 14: “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”. Curioso lembrar que a Lei n. 9.099/95, em seu artigo 47, igualmente havia previsto o recurso de embargos de divergência, que foi surpreendentemente vetado.
- 34 Lei n. 10.259/2001, art. 14, § 3º: “A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”. O preceito abre um campo vasto para o uso do sistema de *tele* ou videoconferência, havendo perspectiva de tal instrumento poder ser utilizado, *v. g.*, nos interrogatórios de réus presos ou residentes em outras comarcas e na inquirição de testemunhas, dispensando a expedição de precatórias.
- 35 Artigo 100, § 3º, da Constituição Federal: “O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. O parágrafo em questão foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

isto é, 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 17, § 1º)<sup>36</sup>; (e) autoriza o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante (artigo 22, parágrafo único)<sup>37</sup>.

Sobre a possibilidade de deferimento de medidas cautelares no curso da própria ação, a Lei é absolutamente inovadora, pois quebra o princípio da autonomia do processo cautelar que, de fato, chega a soar estranho após a introdução da antecipação de tutela no processo de conhecimento<sup>38</sup>. Aqui o legislador seguiu o modelo alemão, no qual as tutelas de urgência não têm a conotação burocrática dada pelo legislador no processo codificado. Quebra-se, assim, o rigorismo das regras de cumulação de mais de um pedido num único processo, regulada pelo artigo 292 do Código de Processo Civil.

De outro vértice, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. O *caput* do preceito em questão apenas excluía os créditos de natureza alimentícia da execução por precatório. Agora, definido o que seja pequeno valor, o pagamento dar-se-á por requisição judicial, determinando o juiz o seqüestro do numerário suficiente para o cumprimento da obrigação, na hipótese de desatendimento da requisição judicial. A norma, portanto, tem aplicação tanto na jurisdição estadual como na federal, em qualquer ação em que haja condenação da Fazenda Pública.

No pertinente ao pagamento de obrigação de pequeno valor, sem precatório, foi arbitrado o limite de 60 (sessenta) salários

---

36 Lei n. 10.259/2001, art. 17, § 1º: “Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*)”.

37 Lei n. 10.259/2001, art. 22, parágrafo único: “O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias”.

38 Ver a propósito do tema, a redação do art. 273, § 7º, do CPC, que também relativiza o princípio da autonomia do processo cautelar, quando dispõe: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

mínimos. Na hipótese de o valor do crédito ser superior ao limite da competência, a execução far-se-á por precatório, a menos que a parte renuncie ao excedente para gozar do benefício do pagamento do saldo de forma imediata e por simples requisição do crédito, na conformidade do art. 17, § 4º.

A adoção do princípio da itinerância, de outro lado, vai possibilitar a prática de atos processuais fora da sede da jurisdição, permitindo de forma categórica o acesso à justiça, notadamente naquelas cidades que não sejam sede de Juizado. Em Santa Catarina, a Constituição Estadual, em seu art. 88, § 1º, de forma menos burocrática e mais eficiente comete a todos os juízes, no âmbito de sua jurisdição, função itinerante, ao dispor: “Os juízes, no âmbito de sua jurisdição, terão função itinerante”.

#### 4. Considerações finais

Sobre as perspectivas de êxito dos Juizados Especiais Federais, diante do avanço inegável das normas de processo e procedimento adotadas na Lei n. 10.259/2001, vale a advertência do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior<sup>39</sup>:

“Os Juizados deverão ser coordenados por um Juiz, porque a experiência desses últimos cinco anos, nos diversos Estados, mostrou que se não houver uma supervisão, se faltar estrutura e organização próprias do Juizado, se não existir um órgão com atribuição específica de zelar pelo seu funcionamento, que se empenhe em manter seus princípios, acompanhe os seus passos, verificando necessidades e incentivando avanços, a tendência é transformarem-se os Juizados em mais uma instância burocrática, desprezados dentro da estrutura global do Judiciário, sem atenção para suas peculiaridades e, muitas vezes, com esquecimento de sua importância. De outra parte, se não houver constante orientação com encontros, cursos, preparação de juízes, conciliadores e serventuários, a natural inclinação será transformar os Juizados em apenas mais um órgão com as mesmas dificuldades do processo comum. É tão grande o nosso apego ao

---

39 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado, *idem, ibidem*, p. 23.

formalismo que, se não houver preocupação constante com as características do sistema, em pouco tempo a mesma rotina estará presente nos Juizados, com audiências marcadas para meses de distância, quando poderia sê-lo para alguns dias, processos recheados de documentos e despachos, audiências com longo registro de todos os detalhes, sentenças demoradas, formalidades inúteis e nulidades infundas”.

A crítica é inteiramente procedente e o prognóstico feito, quanto à burocratização dos juizados, já é uma realidade tormentosa no âmbito estadual, em que a falta de estrutura, a cultura formalista dos juízes e servidores e a ausência de investimentos na organização são fatores perceptíveis, fazendo por reincidir o sistema nos mesmos defeitos da jurisdição comum, frustrando as expectativas de uma justiça rápida, democrática e cidadã.

## 5. Referências bibliográficas

- ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: aspectos destacados. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996, 183p.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *Revista da ESMESC* — Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, a. 7, v. 10, p. 15-24, jul. 2001.
- DINAMARCO, Cândido R. A Lei das Pequenas Causas e a renovação do Processo Civil. *Ajuris* — Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 33, p.15-25, mar. 1985.
- SANTOS, Moacir Amaral. *Primeira linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1.